

O PODER PÚBLICO NA MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

PUBLIC POWER IN THE MATERIALIZATION OF THE INTERGENERATIONAL EQUITY PRINCIPLE

Glenda Albuquerque Silva¹

RESUMO: O trabalho em questão estuda a consecução do Estado Democrático de Direito Ambiental e analisa o princípio da equidade intergeracional, à exegese do art. 225 da Constituição da República. Busca-se estabelecer, sob a hermenêutica neoconstitucionalista, uma responsabilidade intergeracional, baseada no exercício de cidadania e políticas públicas efetivas, estabelecendo uma relação de equilíbrio e cooperação entre o meio ambiente, a coletividade e o Poder Público. Com efeito, a presente pesquisa sintetiza o princípio da equidade intergeracional como um axioma jusfilosófico, a ser observado pela sociedade e, sobretudo, pelo Poder Público, a fim de assegurar uma vida saudável e digna, e promover justiça social.

Palavras-chave: Meio ambiente, Tutela constitucional, Equidade intergeracional, Políticas Públicas, Justiça social.

ABSTRACT: The work in question studies the achievement of the Democratic State of Environmental Law and examines the principle of intergenerational equity, to the exegesis of article 225 of the Constitution of the Republic. It seeks to establish, under neoconstitutionalist hermeneutics, an intergenerational responsibility, based on the exercise of citizenship and effective public policies, establishing a relationship of balance and cooperation between the environment, the collectivity and the Public Power. The present research synthesizes the principle of intergenerational equity as a jusphilosophical axiom, to be observed by society and, especially, by Public Power, in order to ensure a healthy and dignified life, and promote social justice.

Keywords: Environment, Constitutional protection, Intergenerational equity, Public Policies, Social justice.

¹ Pós-graduanda *Lato Sensu* em Direito Público pela Universidade ESTÁCIO de SÁ/ CERS. Bacharela em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Assistente de Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Endereço para acessar CV: <http://lattes.cnpq.br/6111647845687125>. E-mail: Albuquerque.glenda@live.com.

INTRODUÇÃO

A pós-modernidade, no tocante ao dano ambiental, está repleta de riscos gerados pela conduta humana, cujas consequências muitas vezes são desconhecidas e incalculáveis, caracterizando a denominada crise ambiental. Faz-se necessária a formação de um pensamento voltado para o coletivo, numa perspectiva neoconstitucionalista, que assegure a tutela dos direitos difusos em detrimento do interesse individual.

Para tanto, a análise acerca da defesa e proteção ao meio ambiente, pautada em um dever de cooperação e solidariedade, é de fundamental relevância acadêmica, por favorecer o conhecimento jurídico e a capacidade crítico-reflexiva, visto que o impasse decorrente de tal exposição torna imprescindível uma fundamentada reflexão da aplicação do sistema normativo vigente.

Essa questão é reforçada na compreensão do tratamento jurídico conferido ao desenvolvimento sustentável e à equidade intergeracional, pautados nos direitos fundamentais prescritos na Constituição da República de 1988, e reafirmados nos Tratados e Convenções internacionais, frente aos interesses da sociedade contemporânea. Por outro lado, o antropocentrismo alargado, adotado pela legislação brasileira, defende a necessidade de uma hermenêutica deontológica do direito ambiental, de modo a centralizar a preservação ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, tornando-se um imperativo categórico da sociedade pós-moderna.

Essa consagração verticalizada da tutela ambiental é resultado da confirmação de uma cadeia de postulados jusfilosóficos a respeito da relação do homem com a natureza, bem como com a humanidade, na medida em que reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, de titularidade difusa e transgeracional, essencial à dignidade da pessoa humana.

Por fim, apontam-se os aspectos gerais da responsabilidade do Poder Público, a partir de uma hermenêutica constitucional, que o faz agente necessário à realização dos valores emergentes de um Estado Democrático Ambiental, bem como demonstra os reflexos desta atuação estatal, em observância ao princípio da equidade intergeracional, dentro do Estado Democrático de Direito Ambiental. Neste ponto, destaca-se o papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na tutela e efetivação dos direitos e deveres fundamentais socioambientais. Posto isso, o trabalho em questão sintetiza o princípio da equidade intergeracional como um axioma jusfilosófico, a ser observado pela sociedade e o Poder Público, a fim de promover

desenvolvimento sustentável e justiça social.

1 O PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

Em linhas gerais, os princípios são percebidos pela doutrina e jurisprudência como diretrizes hierarquicamente superiores às demais regras jurídicas. Logo, "violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer" (MELLO, 2000, p. 748). Deve haver sempre uma estrita relação de compatibilidade entre a aplicação das regras jurídicas e os comandos normativos decorrentes dos princípios, inclusive, nos casos de lacuna, quando a regra ausente deverá ser completada ou suplementada pela utilização de princípios, de modo a solucionar o caso concreto, conforme disposição explícita do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a título de exemplo.

Outrossim, sabe-se que todo sistema jurídico está estritamente vinculado às relações sociais, no qual o Direito, ao refletir e institucionalizar os valores sociais, define o regramento da própria organização da vida em sociedade. Eros Roberto Grau aponta que esses valores sociais são decorrência lógica e expressa dos princípios do ordenamento jurídico, notadamente aqueles veiculados por intermédio dos textos constitucionais e das declarações internacionais de princípios.

Com efeito, a inobservância de um princípio implica ofensa a todo o ordenamento jurídico correspondente, pois os princípios, além da função de integração e interpretação do sistema normativo, sendo condição essencial para aplicação justa e correta do Direito, exercem a função de definir e cristalizar os valores sociais dos Estados, nacional e internacionalmente estabelecidos.

No que tange à área do Direito Ambiental, os princípios podem ser definidos como construções teórico-normativas que procuram desenvolver um embasamento nos instrumentos de política e gestão ambiental. "Mais que isto, os princípios servem para balizar a atuação do Estado e as exigências da sociedade em relação a tutela do meio ambiente. Além disso, os princípios dão ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente" (AYALA; LEITE, 2015, p. 60).

Isso posto, para melhorar compreender o Estado Democrático de Direito Ambiental, é mister estruturá-lo com base nos princípios de direito ambiental, sobretudo no princípio da equidade ou solidariedade intergeracional. No tocante à definição e classificação dos princípios do ramo do direito ambiental, não há consenso na doutrina, por se tratar de inovações

teórico-normativas recentes, de caráter transdisciplinar.

Dentre os princípios mais relevantes e inspiradores de uma política ambiental, para fins propedêuticos, haja vista não serem o objeto principal do presente trabalho, destacam-se alguns princípios juridicamente reconhecidos positivados, quais sejam: Princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados; Princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente; Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente; Princípio da participação popular na proteção do meio ambiente; Princípio da garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado (desenvolvimento sustentável); Princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza (precaução); Princípio da prevenção de danos e degradações ambientais; Princípio da responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Princípio da cooperação internacional em matéria ambiental e Princípio da equidade (solidariedade) intergeracional.

Esses princípios, dentre outros, podem ser extraídos das seguintes fontes do direito:

No caso do Direito Ambiental, tais princípios podem ser localizados e extraídos da Constituição Federal de 1988, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81), das Constituições Estaduais e, também, ao nosso ver, das Declarações Internacionais de Princípios, adotadas por Organizações Internacionais, em especial as Declarações da ONU de Estocolmo de 1972, sobre o meio Ambiente Humano, e do Rio de Janeiro de 1992, sobre meio Ambiente e Desenvolvimento (MIRRA, 1996, s. p.).

Feitas as observações iniciais acerca da importância dos princípios estruturantes do Direito Ambiental e de suas fontes normativas, impõe-se, na sequência, analisar o princípio da equidade intergeracional, objeto central da presente pesquisa.

Sob uma análise semântica, do princípio da equidade intergeracional, passa-se à explicação de cada palavra, isoladamente, deste conceito para, então, relacioná-las à definição do termo oriundo do direito internacional, incorporado ao direito ambiental. O termo “equidade”, de origem no latim *Aequitas*, segundo definição do dicionário Michaelis da língua portuguesa, significa

Equidade. sf. 1 Consideração em relação ao direito de cada um independentemente da lei positiva, levando em conta o que se considera justo. 2 Integridade quanto ao proceder, opinar,

julgar; equanimidade, igualdade, imparcialidade, justiça, retidão. 3 Disposição para reconhecer imparcialmente o direito de cada um justiça natural; igualdade, justiça, retidão (MICHAELIS, 2017, s. p.).

Compreende-se, então, que o conceito de equidade é utilizado na adaptação da regra a um caso específico, a fim de deixá-la naturalmente mais justa. Preocupa-se, assim, com a interpretação e aplicação da lei, independentemente de sua positivação, para efetivar o direito da forma mais imparcial e justa possível entre as partes envolvidas, na proporção de suas necessidades e diferenças, com o escopo de alcançar uma justiça natural.

O princípio da “equidade”, na acepção de “solidariedade”, é, de fato, positivado na redação do art. 3º, I, da CR/88, na qualidade de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil que, por seu turno, reflete em todo o ordenamento jurídico: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”.

A expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento, a ser levado em conta não só no momento da elaboração de legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade (MORAES, 2006, p.158-159).

E, ainda,

Também exsurge de forma cristalina, pela simples interpretação literal, que a solidariedade compõe um dos objetivos fundamentais de nossa República. É que o constituinte originário parece ter utilizado da aludida norma constitucional para designar um rol de situações concretas a serem implementadas em caráter fundamental. Ou seja, todas as ações a serem desenvolvidas pelo Estado, e pelos particulares numa certa medida, se admitirmos a constitucionalização do direito privado como uma realidade entre nós, deverão atender diretamente ou estar relacionadas, de alguma maneira, aos ditos objetivos fundamentais, destacando-se que a *fundamentabilidade* de algo, no caso da norma, outra coisa não é do que a designação do seu caráter essencial. (OLIVEIRA DA SILVA, 2006, *apud*, VITORIANO E SILVA, 2011, s. p.).

De outro turno, a palavra “intergeracional” tem a seguinte definição no Dicionário de Direitos Humanos, pela Escola do Ministério Público da União

Ela é definida por Cristina Rodrigues Lima como a convivência plena entre pessoas que se encontram em diferentes fases da vida (infância, juventude, adultez e velhice), o que faz com que elas se reconheçam e se identifiquem de alguma forma para entender a plenitude de cada indivíduo. O sinônimo é "interação entre gerações" e o antônimo desta palavra é "segregação de gerações" (PATROCÍNIO, 2010, s. p.).

A definição conceitual de "intergeracional" é encontrada dentro do art. 3º, §1º, IV do Estatuto do Idoso.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

IV – **viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações** (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Essa definição do Estatuto do Idoso surgiu com a realidade das mudanças estruturais da sociedade, da necessidade de uma organização para atender às demandas do processo de envelhecimento individual e familiar, por meio de incentivos à realização de programas intergeracionais. E, nesta dinâmica da família, "com o objetivo de delimitar as relações que se dão no seio de famílias que abrigam diferentes gerações que se cunhou o termo relações intergeracionais" (PATROCÍNIO, 2010, s. p.).

Em âmbito mundial, Edith Brown Weiss criou o conceito de equidade intergeracional, para tratar do respeito que devemos à memória de nossos ancestrais. Esse respeito passa pela preservação, melhoria, salvaguarda dos bens naturais e culturais que eles nos deixaram e pela transmissão desses bens às gerações futuras, pelo menos no mesmo estado de conservação que recebemos (PATROCÍNIO, 2010, s. p.).

Ante o exposto, depreende-se que o princípio da equidade intergeracional busca a justiça entre as gerações e que esta justiça corresponde, dentre outros aspectos, à igualdade de oportunidades de desenvolvimento socioeconômico no futuro, devido à prática da responsabilidade na utilização e fruição do meio ambiente e de seus elementos no presente.

Outrossim, para Wolff (2004)

O princípio da equidade intergeracional traduz um desejo comum de justiça entre as gerações atuais e as gerações futuras. Tal justiça corresponderia entre outros aspectos, à igualdade de oportunidade de desenvolvimento socioeconômico no

futuro, graças à prática da responsabilidade do usufruto do meio ambiente e de seus elementos no presente. Para que a oportunidade de utilização equitativa da natureza pelas gerações possa durar, é condição indispensável que os legados naturais estejam bem conservados.

Não obstante, antes da promulgação da Constituição da República de 1988, a preocupação na defesa das futuras gerações já havia sido apontada nos Princípios 1, 2 e 5 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), com a seguinte disposição:

Princípio 1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presente e futuras.

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

[...]

Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.

Em seguida, a defesa do meio ambiente, no tocante à garantia de acesso aos recursos naturais para as futuras gerações, foi discutida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, consolidando a definição do princípio da solidariedade ou equidade intergeracional na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992): “Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

Conforme mencionado alhures, o direito fundamental ao meio ambiente é percebido como condição de existência para os demais direitos humanos. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da equidade intergeracional é disposto expressamente no art. 225 da Constituição da República de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Isso posto, o princípio da equidade intergeracional refere-se ao reconhecimento do direito natural que cada indivíduo tem de viver em um ambiente sadio, com qualidade de vida. Trata-se do dever da conservação ambiental, de modo contínuo, expressamente previsto no art. 225 da Constituição da República, no qual se exige a obrigação de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. A utilização do conceito impõe ainda, “ao Poder Público e a toda a sociedade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as gerações presentes e futuras gerações”.

Segundo Carvalho (2008, p. 44, *apud*, BILHALVA, 2016, p. 193-194)

[...] a equidade intergeracional é o elemento de inserção do futuro no direito ambiental, viabilizando a construção do futuro por meio do direito passado, que obriga as presente e futuras gerações a satisfazer as necessidades do desenvolvimento das futuras, configurando uma nova estruturação de bases temporais da teoria jurídica, necessária à implementação de “novos direitos”. [...] A *teoria da equidade intergeracional* é formada por três princípios base: a conservação das opções, a conservação de qualidade e a conservação de acesso [...] (grifo do autor).

Nessa esteira, doutrinariamente, Milaré (2007) subdivide a equidade – ou solidariedade – como sincrônica e diacrônica. “A primeira significa a solidariedade exercida para as gerações presentes, em tempo real, enquanto a segunda é aquela que se reflete no tempo, intergeracional” (VITORIANO E SILVA, 2011, s. p.).

Por conseguinte, a solidariedade exercida para as futuras gerações – intergeracional -, conforme mencionado alhures, tem fundamento na “fraternidade”, oriunda dos fundamentos da Revolução Francesa (1789). Seguindo essa acepção, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pelas Nações Unidas em 1948, dispõe que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Eles são dotados de razão e de consciência e devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade”.

Essa ideia de fraternidade traduz a necessidade de defender e preservar o meio ambiente de forma sincrônica e diacrônica, ou seja, para agora e para depois, estabelecendo uma obrigação solidária entre as gerações. O reconhecimento constitucional do direito natural das futuras gerações origina limitações nas condutas comissivas e omissivas do homem – seja como indivíduo da sociedade ou como representante do poder público – sob

o fundamento de uma responsabilidade ética, o que repercute na legitimidade e legalidade dos atos.

Nesse mesmo sentido, o Preâmbulo da Constituição da República (1988), ao instituir um Estado Democrático de Direito, assegura o “exercício dos direitos sociais e individuais, [...] o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, [...] fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional [...]”.

Destarte, a CR/88 propõe uma cooperação solidária e fraterna, que traduz um sentimento comum de justiça entre todas as gerações - intergeracional. Tal acepção vem sendo gradativamente aplicada pela jurisprudência no Brasil. Para melhor elucidação, segue trecho de um julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incube, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual.

(...)

O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.540-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006).

Acerca do julgado supramencionado,

O pronunciamento do STF ocorreu em “ação cautelar inominada” com pedido liminar, ajuizada pelo Estado de Roraima em face da União Federal e do IBAMA, com o objetivo de suspender a realização de consulta pública com finalidade de criação de Reserva Extrativista, ao argumento de que esse Estado já possuía políticas públicas ambientais na área pretendida de criação da Unidade de Conservação – projetos de assentamento, reserva extrativista e programa de manejo florestal em benefício da população ribeirinha.

Ao manifestar sobre o pedido liminar, a Suprema Corte, analisando a competência em matéria ambiental, invocou a importância da preservação da integridade do meio ambiente como obrigação político-jurídica indeclinável que se impõe a todas as esferas de poder e citou o pronunciamento acima, já proferido em um dos seus julgados (VITORIANO E SILVA,

2011, s. p.).

Por seu turno, o aludido dispositivo constitucional, ao qualificar o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, tornou-o indissociável do direito fundamental à vida (art. 5º da CR/88), e, por conseguinte, vincula o ambiente equilibrado a uma condição imprescindível para acesso e manutenção da saúde, que é um direito social fundamental (art. 6º da CR/88), que deve ser exercido com igualdade e justiça social (arts. 5º e 170, VI, da CR/88), como valor supremo de uma sociedade fraterna (art. 3º, I, da CR/88), característica do Estado Democrático de Direito (Preâmbulo e art. 1º da CF/88).

A norma fundamental, portanto, visa proporcionar a noção de responsabilidade e gerar obrigações, no sentido de que a comunidade deve usufruir o meio ambiente abstendo-se de qualquer comportamento que possa degradá-lo, ou torná-lo de difícil reparação. Consequentemente, o uso racional dos bens e a solidariedade, emergem de uma consciência ética transgeracional, a fim de possibilitar a manutenção das condições ecologicamente saudáveis para que todas as gerações possam desfrutar delas igualmente.

2 O DEVER JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO PODER PÚBLICO

A CR/88 (art. 225, *caput*, e art. 5º, § 2º) atribuiu ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado Democrático de Direito Ambiental. Nesse sentido, no que tange ao direito de proteção do meio ambiente, como direito fundamental, insta ressaltar a teoria de Alexy (2006), a qual reafirma que:

[...] devem ser aqui entendidos os direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros [...] Direitos a proteção são, nesse sentido, direitos constitucionais a que o Estado configure e aplique a ordem jurídica de uma determinada maneira no que diz respeito à relação dos sujeitos de direito de mesma hierarquia entre si (ALEXY, 2006, p. 450).

Denota-se, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, segundo aponta Sarlet e Fensterseifer (2011), a qual assume a forma, simultaneamente, de um direito-dever fundamental do indivíduo e da coletividade e de um objetivo e responsabilidade estatal, considerando a complexidade de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico,

integrando a Natureza e seus ecossistemas, bem como as futuras gerações humanas como titulares de direitos subjetivos, numa dimensão intergeracional, conforme detalhado anteriormente.

O enfoque de “direito-dever” fundamental presente na Constituição brasileira, por disposição do *caput* do art. 225, principalmente, traça um modelo de tutela ambiental que abrange tanto o Estado, quanto à coletividade – e seus particulares – no quadro permanente de responsáveis pela tutela e promoção do ambiente, o que torna imprescindível a possibilidade de levar as lesões ao patrimônio ambiental ao Poder Judiciário. O acesso ao judiciário é direito fundamental expresso no art. 5º, XXXV, da CR/88, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nas questões ambientais, tal acesso ao sistema de justiça estatal pode ocorrer

tanto sob um viés “associacionista” de cidadania, ou seja, por meio de associações civis (em especial as assim chamadas ONG’s - organizações não-governamentais⁹) dedicadas à causa ambiental (mediante o manuseio, no Brasil, da Ação Civil Pública), quanto sob um viés “individualista” de cidadania, assegurando aos cidadãos a posição, mesmo individualmente considerados, de agentes ativos no que diz com a promoção da defesa do ambiente (neste caso, especialmente mediante a utilização da Ação Popular e outros instrumentos jurisdicionais e administrativos). Para tal direção sinaliza o conteúdo normativo do art. 225 da CF88, especialmente em relação ao texto do seu , impõe normativamente, de forma expressa, a “toda a coletividade” o “dever de defender e preservar o ambiente” para as presentes e futuras gerações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 230).

Nessa perspectiva, é imperioso destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento da legitimidade do cidadão para o ajuizamento de ação popular para impugnar atos administrativos omissivos ensejadores de danos ao meio ambiente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (...). 3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente. 5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da

Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaruaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente (...) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 889.766-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.2007).

Em que pese a CR/88 existente há quase 30 anos, a situação fática é que, segundo Sarlet (2011), de acordo com o número de ações judiciais tramitando em todas as instâncias e esferas do Poder Judiciário no Brasil, observa-se que o número de processos já apreciados e em tramitação é infinitamente superior ao que existia antes da promulgação da CR/88. Nesse sentido, com o fenômeno da “judicialização” – não apenas na área ambiental – segue evidente, que a Constituição se faz fortemente presente, ainda mais se considerar o crescente número de casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – guardião da ordem constitucional (art. 102, da CR/88), além dos julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Além do aspecto quantitativo de processos judiciais, a discussão gira em torno, especialmente, da crescente intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público na esfera da tutela ambiental e dos direitos e deveres socioambientais, de um modo geral, dentre outros problemas (saúde, educação, etc.). Ressalta-se que não é objeto do presente trabalho exaurir tais questões, ainda mais que remetem a uma série de problemas conexos, mas pretende-se fomentar o debate acadêmico e apontar possíveis caminhos de solução, sob uma análise hermenêutica, deontológica e fenomenológica, a fim de compreender, de um modo geral, como o Poder Judiciário pode atuar no sentido de contribuir para a efetivação da proteção do ambiente e para a maior efetividade dos direitos e deveres socioambientais, para as presentes e futuras gerações, especialmente.

Quanto ao papel do Poder Público, na consecução de um Estado Democrático de Direito Ambiental, Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 16-17) apontam que:

[...] a razão suprema de ser do Estado reside justamente no respeito, proteção e promoção da dignidade dos seus cidadãos, individual ou coletivamente considerados, devendo, portanto, tal objetivo ser continuamente perseguido e concretizado pelo Poder Público e pela própria sociedade, constitui já um dos lugares-comuns e postulados do Estado Constitucional (democrático e socioambiental de Direito) contemporâneo. Nesta perspectiva, os deveres de proteção no âmbito do Estado Constitucional estão alicerçados no compromisso (político e jurídico-constitucional) assumido pelos entes estatais, por meio do pacto constitucional, no sentido de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna e saudável aos indivíduos e grupos sociais, o que

passa pela tarefa de promover a realização dos seus direitos fundamentais, retirando possíveis óbices colocados à sua efetivação. De acordo com tal premissa, a implantação das liberdades e garantias fundamentais (direito à vida, livre desenvolvimento da personalidade, etc.) pressupõe uma ação positiva (e não apenas negativa) dos poderes públicos, no sentido de remover os “obstáculos” de ordem econômica, social e cultural que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nesse sentido, uma vez que a proteção do ambiente é alçada ao *status* constitucional de direito fundamental (além de tarefa e dever do Estado e da sociedade) e o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, qualquer “óbice” que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta (ou omissão) obra de particulares, seja ela oriunda do próprio Poder Público.

Na mesma perspectiva, Canotilho (2004, *apud*, SARLET; FENSTERSEIFER 2011, p. 18) afirma que:

[...] ao lado do “direito ao ambiente”, situa-se um “direito à proteção do ambiente”, expressando-se nos deveres atribuídos ao ente estatal de: a) combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (direito à vida, à integridade física, à saúde, etc.); b) proteger os cidadãos (particulares) de agressões ao ambiente e qualidade de vida perpetradas por outros cidadãos (particulares).

Assim, “o dever de proteção do Estado toma a forma de dever de evitar riscos, autorizando os entes estatais a atuarem em defesa do cidadão mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico” (MENDES, 2004, *apud*, SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 18). Portanto, resulta evidente a responsabilidade constitucional imputada ao Estado, por meio de políticas públicas, tanto para adotar medidas legislativas, quanto para executar tais medidas de forma adequada e suficiente à tutela ecológica, assegurando o desfrute do direito fundamental em questão para as presentes e futuras gerações. E, quando tal medida for insuficiente ou ineficiente, por omissão ou atuação estatal, o Poder Judiciário, especificamente o juiz – órgão do Estado –, poderá ser acionado para conter ou corrigir eventuais violações aos parâmetros constitucionalmente exigidos em termos de defesa e preservação do meio ambiente, da dignidade e da vida – em sua mais ampla acepção.

Acerca da responsabilidade e dos deveres de proteção ambiental do Estado, Sarlet e Fensterseifer (2011) destacam outro aspecto relevante, referente aos limites e aos efeitos da discricionariedade estatal, no âmbito dos

três Poderes - legislativo, executivo e judicial, e suas instituições – Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia. Os deveres de preservação e defesa do meio ambiente incumbidos ao Estado vinculam os poderes estatais ao ponto de restringir e condicionar a discricionariedade das decisões e condutas referentes à tutela ambiental.

A consagração constitucional da proteção ambiental como tarefa estatal, [...] traduz a imposição de deveres de proteção ao Estado que lhe retiram a sua “capacidade de decidir sobre a oportunidade do agir”, obrigando-o também a uma adequação permanente das medidas às situações que carecem de proteção, bem como a uma especial responsabilidade de coerência na auto-regulação social (GARCIA, 2007, *apud*, SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 19).

No que tange à atuação do Poder Executivo, o poder-dever da discricionariedade é limitado “de modo a restringir a sua margem de liberdade na escolha nas medidas protetivas do ambiente, sempre no intuito de garantir a maior eficácia possível ao direito fundamental em questão” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 19). Nessa esteira, sobre o dever discricionário, destaca-se que “é o dever que comanda toda a lógica do Direito Público. Assim, o dever assinalado pela lei, a finalidade nela estampada, propõe-se, para qualquer agente público, como um imã, como uma força atrativa inexorável do ponto de vista jurídico” (MELLO, 2007, p. 15, *apud*, SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 19).

Nessa esteira, Benjamin (2007, p. 75) identifica essa limitação da discricionariedade do Executivo como consequência da “constitucionalização” da proteção ambiental, pois as normas constitucionais vinculam à Administração Pública no sentido de um poder-dever de ponderar o meio ambiente e de protegê-lo, positiva e permanentemente, exigindo a cooperação dos demais membros da comunidade estatal.

À luz do conteúdo normativo do art. 225 da CR/88, Gavião Filho (2005, p. 24-25, *apud*, SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 21) estabelece um modelo de atuação estatal, com as seguintes características:

- a) recusa da estatização, no sentido de que a tutela do ambiente é uma função de todos, e não apenas do Estado;
- b) a insuficiência da visão liberal no sentido de que o Estado não se resume a um mero Estado de polícia, confiante na obtenção da ordem jurídica ambiental pelo livre jogo de forças contrapostas;
- c) a abertura ambiental no sentido de que os indivíduos possam obter do Poder Público todas as informações sobre o ambiente;
- d) a participação dos indivíduos nas questões relativas à defesa e proteção do ambiente, notadamente no âmbito dos procedimentos

administrativos que tratam das questões ambientais; e) o associacionismo ambiental no sentido de que a sociedade, regularmente organizada, possa valer-se dos instrumentos da democracia para exercitar pressão sobre o legislador e o administrador em relação às questões ambientais, inclusive por intermédio de ações para a preservação e reparação de ações ou omissões estatais ou privadas lesivas ao ambiente.

Nesse contexto, o Estado, em todos os entes federativos, a depender do fato concreto, deve adotar condutas positivas e negativas de atuação, buscando efetivar ao máximo a proteção ambiental no âmbito das funções estatais – legislativa, executiva e jurisdicional – bem como de outras instituições estatais, a exemplo do Ministério Público e da Defensoria Pública. Ademais, cumpre registrar que o art. 23 da CR/88 determina que seja “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;” [...] Consagrou-se, nesse sentido, a competência administrativa (material) comum de proteção ambiental, constituindo, portanto, responsabilidade e atuação solidária de todos os entes da federação.

Seguindo, ainda, na análise hermenêutica constitucional, quanto aos deveres de proteção ambiental do Estado, é válido mencionar que os inúmeros incisos do § 1º do art. 225, da CR/88, dispõem, expressamente, um rol exemplificativo de medidas protetivas a serem adotadas pelos entes públicos, conforme detalhado alhures. Nesse ponto, “Milaré destaca a ideia em torno de um **dever estatal geral de defesa e preservação do meio ambiente**, o qual seria fragmentado nos deveres específicos elencados no Art. 225, §1º, da CF88” (SARLET, 2011, p. 21, grifo do autor).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não obstante, os deveres estatais positivados no art. 225, §1º, da CR/88, são apenas ilustrativos e têm a função de orientar a exigência de outras obrigações indispensáveis à tutela ambiental de forma abrangente e integral. Nesse contexto, o Estado, através de suas instituições, vê-se “obrigado a normatizar condutas e atividades lesivas ao ambiente como, por exemplo, com a tipificação de crimes ambientais ou de infrações administrativas, bem como por meio da regulamentação da responsabilidade civil do poluidor pelos danos causados ao ambiente” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 22).

Nessa perspectiva, ordenamento jurídico brasileiro confere ao Estado,

[...] além da proibição de interferir no âmbito de proteção do direito fundamental a ponto de violá-lo, também a missão constitucional de promover e garantir, inclusive em termos prestacionais, o desfrute do direito ao ambiente, quando tal se fizer necessário. Assim, em maior ou menor medida, todos os Poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), estão constitucionalmente obrigados, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 23).

Isso posto, reconhece-se a posituação da responsabilidade estatal no tocante à defesa e preservação do meio ambiente, para salvaguardar o direito das presentes e futuras gerações. Destarte, considerando a degradação do meio ambiente e as catástrofes naturais, dentre outras questões que giram em torno da crise ambiental da sociedade pós-moderna, tendo em vista os riscos sociais e ambientais que lhe são correlatas, verifica-se a existência de uma série de deveres impostos ao Estado e a necessidade de efetivação desses

deveres a fim de enfrentar suas causas e consequências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a essência da responsabilidade ambiental é o axioma de que a sociedade quer um futuro, no qual as gerações futuras possam usufruir das mesmas condições das presentes, caracterizando o Estado Democrático de Direito Ambiental, constituído na atual Constituição brasileira. Esse futuro, de uma vida digna, tutelado nas ações do presente, demanda atuação concreta e efetiva da sociedade e do Poder Público, prioritariamente de cunho preventivo, pautada em uma responsabilidade ambiental que salvaguarda o direito das futuras gerações, sob o enfoque da solidariedade e sustentabilidade, a fim de promover qualidade de vida e justiça social. Nessa perspectiva, formula-se uma Teoria da Responsabilidade Ambiental a partir de uma perspectiva ética, concebendo uma teoria aplicada para o controle do exercício de poderes, no foco ambiental, na prevenção e precaução.

Nessa reciprocidade, há a necessidade de uma efetividade material, que seja estruturada dentro de uma perspectiva ética, especialmente quando se pretende sua aplicação profilática – perspectiva esta adotada pelo legislador constituinte ao consagrar o art. 225 da CR/88 – e eficaz por meio de um poder transformador, tanto no comportamento individual, quanto do ente público.

À luz da hermenêutica constitucional, compreende-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no art. 225, *caput*, e parágrafos, e art. 5º, § 2º, consagrou no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da equidade intergeracional e atribuiu ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o *status* de direito humano fundamental, inclusive na qualidade de cláusula pétrea, bem como definiu a proteção ambiental como um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Em consequência, a crise ambiental da pós-modernidade origina uma nova dimensão de direitos fundamentais, a qual impõe para a consecução de um Estado Democrático de Direito o desafio de inserir um modelo de cooperação entre a humanidade e a natureza, entre as tarefas prioritárias da atividade estatal.

Com essas considerações, evidencia-se uma alta complexidade de transformações exigidas na consecução de um Estado Democrático de Direito Ambiental, as quais reclamam a necessidade de um padrão de justiça ambiental, do ponto de vista pragmático. Assim sendo, para assegurar o

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações, consagrado no ordenamento jurídico, em especial no art. 225 da CR/88, torna-se imperioso que o Estado crie novos mecanismos e dê efetividade aos já existentes, valendo-se de princípios e normas fundamentais, cristalizados a partir das questões ambientais emergentes.

O sistema jurídico vigente reconhece o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de titularidade difusa, na medida em que se impõe a todos, tanto ao poder público, quanto à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O entendimento dos tribunais superiores converge no mesmo sentido. Desse modo, reconhecida a positivação da responsabilidade estatal no tocante à defesa e preservação do meio ambiente, para salvaguardar o direito das presentes e futuras gerações, verifica-se a existência de uma série de deveres impostos ao indivíduo e ao Estado, e a necessidade de efetivação desses deveres a fim de enfrentar suas causas e consequências.

Posto isso, o princípio da equidade intergeracional reflete-se no dever de tutela do meio ambiente, a partir de uma consciência ambiental, no qual o comportamento humano é voltado para o desenvolvimento sustentável, a fim de garantir uma vida digna e saudável para todas as gerações de forma justa e igualitária. Assim, por meio de uma responsabilidade ambiental, essencialmente profilática, que deve ser concebida por meio de uma visão coletiva e difusa, fundada na solidariedade, busca-se uma verdadeira responsabilidade intergeracional e, do ponto de vista da atuação estatal, por meio da consecução de políticas públicas efetivas.

Ademais, no que diz respeito à atuação do Poder Público, na efetivação dos direitos e deveres socioambientais sob a perspectiva da equidade intergeracional, destaca-se o papel do Poder Judiciário e do Ministério Público – “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CR/88) - que podem intervir de várias formas, quando houver omissão ou falha nas políticas públicas, no âmbito de atuação dos poderes legislativo e executivo – ou seja, da deficiência ou ineficácia das medidas protetivas por parte do Estado.

Nesse contexto, conclui-se que o Poder Público, na tutela dos direitos fundamentais, tem um papel fundamental para efetivação das normas e princípios que regulam as questões socioambientais, ainda que a atividade jurisdicional tenda a ser predominantemente corretiva e reparatória. A intervenção do Estado, no que tange à discricionariedade administrativa e

à liberdade de elaboração legislativa, é limitada e alinhada aos princípios e regras constitucionais, de acordo com o sistema de freios e contrapesos. Ademais, observa-se a ponderação dos princípios na solução do caso concreto, a fim de garantir o mínimo existencial socioambiental e a equidade intergeracional.

Destarte, o Poder Público tem um poder-dever de intervenção legítimo, enquanto agente necessário à realização dos valores emergentes de um Estado Democrático Ambiental, no sentido de assegurar a efetividade de políticas públicas indispensáveis à tutela do meio ambiente, estabelecidas implícita e expressamente pela norma constitucional, com o escopo de garantir, imprescindivelmente, a proteção da dignidade humana e a sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo**. Teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BILHALVA, Margareth Michels. **Responsabilidade ambiental: Uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas**. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Brasília, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1981/L6938.htm>.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 11 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 889.766-SP**, Rel. Min. Castro Meira, j. DJ de 04.10.2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19209074/recurso-especial-resp-889766-sp-2006-0211354-5/inteiro-teor-19209075>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3540 MC**, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, Diário de Justiça 03-02-2006 p. 00014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 out. 2019.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**, 1972. Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 11 out. 2019.

EQUIDADE. *In*: **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Brasil: Editora Melhoramento, 2015. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/equidade/>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

PATROCÍNIO, Wanda Pereira. **Dicionário de direitos humanos**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Equidade%20intergeracional>>. Acesso em: 11 out. 2019.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. *In*: SARLET, Ingo W; SILVA, Vasco P. da (coord.). **Direito público sem fronteiras**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Faculdade de Lisboa: Jun. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos**

fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria doAdvogado, 2011.

VITORIANO E SILVA, Marcela. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.115-146, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/179/188>>. Acesso em: 11 out. 2019.

WOLFF, SIMONE. **Meio Ambiente x Desenvolvimento + Solidariedade = Humanidade ...** 2004. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26792-26794-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2019.